AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.381 - RJ (2018/0037063-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056 SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178 IGOR LEONARDO ALVES SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ185195
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTIMAÇÃO. VALIDADE. JUÍZO FIRMADO COM FUNDAMENTO NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA NOTA FISCAL PELA TOMADORA DE SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA., em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 648 e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E RETENÇÃO NA NOTA FISCAL PELA TOMADORA DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Tanto a composição plenária do STF, como a Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), já consolidaram entendimento no sentido da validade do regime de antecipação tributária adotado pela Lei n° 9.711/98, que alterou a redação originária do art. 31 da Lei n° 8.212/91, para instituir a "responsabilidade" exclusiva do tomador da mão-de-obra terceirizada pelas contribuições devidas, em decorrência da contratação dos serviços, com o intuito de aperfeiçoar a técnica de arrecadação das receitas tributárias da Seguridade Social.
>
> 2. Portanto, aqui não se exige prévia fiscalização junto ao cedente de mão-de-obra, a fim de verificar se realmente não houve o recolhimento, necessidade que se verifica apenas naqueles casos em que o redirecionamento da execução para o tomador era fundamentado na responsabilidade solidária prevista no mesmo art. 31, antes da alteração introduzida pela Lei n. 9.711/98, o que não é o caso.
>
> 3. Por fim, não se sustenta a alegação do apelante no sentido de que a empresa prestadora dos serviços já realizou o pagamento do débito. Conforme bem destacado pelo juiz sentenciante, "instado a apresentar os documentos que supostamente comprovariam o pagamento por parte da empresa prestadora, limitou-se a juntar diversas CND's, não havendo,

> portanto, prova do alegado" (f. 483).
>
> 4. APELAÇÃO DO EMBARGANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 708 e-STJ).

No recurso especial interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta afronta ao art. 236 do CPC/1973 alegando, em síntese, falta de intimação do acórdão a advogado regularmente substabelecido nos autos. Aponta também violação do art. 31, § 3º, da Lei n. 8.212/1991 e 143, I, da Instrução Normativa da RFB n. 971/2009, ao argumento de que não tem nenhuma responsabilidade em reter os 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária, sobre os pagamentos realizados pela recorrente à EFER, a título de taxa administrativa, porque o contrato firmado para serviço de administração de obras da contratante não se trata de cessão de mão de obra, com a disposição de empregados para a execução de serviços no seu estabelecimento ou de terceiros, e sim de administração da obra.

Contrarrazões a fls. 732-740 e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

Quanto à intimação do acórdão, a Corte de origem, a fls. 701-706 e-STJ, ao analisar minuciosamente as procurações juntadas e os substabelecimentos feitos de todos os causídicos, firmou conclusão quanto à validade da intimação feita, inexistindo a nulidade alegada.

Dessa forma, inviável rever a conclusão alcançada pela Corte de origem, como pretende a recorrente nas alegações deduzidas, sem o reexame dos elementos fáticos dos autos, situação essa vedada no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

No mérito, a Corte de origem relata a controvérsia a ser dirimida e dispõe a fundamentação adotada nestes termos (fls. 640-644 e-STJ):

> Às fls. 487/494, o **apelante sustenta que a empresa prestadora de serviço recolheu a contribuição patronal na sua totalidade, incluindo os 11% (onze por cento) relativos à retenção do tomador de serviços**, conforme Certidões Negativas Previdenciárias acostadas aos autos.
>
> [...]
>
> Não assiste razão ao apelante. Tanto a composição plenária do STF, como a Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), já consolidaram entendimento no sentido da validade do regime de antecipação tributária adotado pela Lei no 9.711/98, que alterou a redação originária do **art. 31 da Lei no 8.212/91, para instituir a "responsabilidade" exclusiva do tomador da mão-de-obra terceirizada pelas contribuições devidas, em decorrência da contratação dos serviços**, com o intuito de aperfeiçoar a técnica de arrecadação das receitas tributárias da Seguridade Social. Confira-se:
>
> [...]
>
> Em síntese: **é legítima a exigência da contribuição previdenciária pela falta de retenção devida pelo tomador do serviço.** O que se vê nessa **questão é apenas um recolhimento antecipado de contribuição**

> **previdenciária, pela forma de substituição tributária, com a finalidade de garantir o crédito e evitar a evasão.**
>
> [...]
>
> Por fim, n**ão se sustenta a alegação do apelante no sentido de que a empresa prestadora dos serviços já realizou o pagamento do débito.** Conforme bem destacado pelo juiz sentenciante, "**instado a apresentar os documentos** que supostamente comprovariam o pagamento por parte da empresa prestadora, limitou-se a juntar diversas CND's, **não havendo, portanto, prova do alegado"** (fl. 483).

Ocorre, todavia, que a recorrente aduz alegações quanto à natureza do contrato firmado com vistas a sustentar a tese de que não teria responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição. Com efeito, a apresentação de razões desassociadas da própria controvérsia versada no acórdão recorrido e dos fundamentos adotados pela Corte de origem para a resolução da causa é situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e inviabiliza o conhecimento do recurso. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo e não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator